DECRETO	n ⁰	DE 2022
DECKEIO	11-	

Ementa

Dispõe sobre o Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Recife (PMDR)

Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES	2
CAPÍTULO III — DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGU PLUVIAIS	
CAPÍTULO IV - DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO PARA EFEITO DA DRENAGEM	∠
CAPÍTULO V - DAS ÁREAS PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO PELA INFRAESTRUTURA DE DRENAGEM.	6
CAPÍTULO VI – DAS AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA	7
CAPÍTULO VIII - DOS PROJETOS DE DRENAGEM	8
CAPÍTULO IX – DAS CONDIÇÕES DE DRENAGEM NOS LOTES	9
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	.10
CAPÍTULO XI – DA GESTÃO DO SISTEMA	11
CAPÍTULO XII – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES	12
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	13

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto institui o Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Recife - PMDR, em atendimento ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, no art. 6º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife, na Lei Complementar 02/2021 — Plano Diretor do Recife, na Lei Municipal nº 16.243/96 — Código de Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico da Cidade do Recife, na Lei Municipal 18.208/2015 - Política e Sistema Municipal de Saneamento Básico e em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

Art. 2º O PMDR é o instrumento legal da política ambiental e urbana do Município que orienta a gestão do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais do Recife, com objetivo de estabelecer a adequada estruturação do escoamento e aproveitamento das águas pluviais, mitigando os impactos produzidos no território da cidade, mediante indicações de intervenções estruturais, diretrizes para programas e projetos, medidas de controle, monitoramento, manejo e definição de critérios para uso do solo compatível com as necessidades de drenagem, considerando as bacias hidrográficas do território.

Art. 3º O PMDR é um plano setorial previsto no Plano Diretor do Recife que complementa o conteúdo do Plano Municipal de Saneamento Básico — PMSB, aprovado através do Decreto Municipal 31.073/2017, quanto ao componente da drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 4º O PMDR é constituído pelo conjunto de documentos produzidos para subsídio a gestão do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais a seguir elencados como Anexos ao presente Decreto:

- I. Glossário de Termos e Definições.
- II. Diagnóstico do Sistema de Drenagem.
- III. Relatório de Caracterização da Área de Influência.
- IV. Relatório Ambiental Preliminar.
- V. Relatório de Concepção, Alternativas e Estudos Complementares.
- VI. Relatório de Consolidação do Plano.
- VII. Manual de Drenagem.
- VIII. Proposta de Intervenção Urbana para as Margens de Rios e Riachos.
 - IX. Cadastro consolidado dos Sistemas de Macrodrenagem e de Microdrenagem.
 - X. Mapas das Bacias e Sub-bacias Hidrográficas.
- XI. Faixas de Conservação e Drenagem das margens dos Rios e Riachos.
- § 1º. Todas as informações referentes ao PMDR deverão ser disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura na Internet.
- § 2º. Todas as informações espaciais referentes ao PMDR como rios, riachos, bacias, sub-bacias e demais camadas deverão ser armazenadas no sistema de informações geográficas da prefeitura, devendo atender a todos os critérios técnicos cartográficos estabelecidos.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES

Art. 5º O sistema de drenagem e manejo de águas pluviais do município do Recife observará os seguintes princípios fundamentais, além daqueles expressos no Plano Diretor do Recife e na Política Municipal de Saneamento Básico:

- A compreensão de que o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais é parte estrutural do sistema ambiental urbano de forma mais ampla e parte da infraestrutura urbana de saneamento de forma específica;
- O tratamento adequado do território para efeito da drenagem e manejo das águas pluviais, priorizando o desenvolvimento socioambiental equilibrado;
- III. A manutenção e reestabelecimento do ciclo hidrológico natural quando em condições propícias, mitigando os impactos da urbanização.
- IV. Planejar os escoamentos de superfície da água no tempo e no espaço com base na ocupação urbana existente e projetada, compatibilizando esse desenvolvimento com a infraestrutura necessária.

Art. 6º O Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Recife tem como objetivos gerais:

- Orientar o gerenciamento da rede hídrica no território municipal visando o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais para a manutenção da qualidade ambiental e do bem-estar social;
- II. Controlar e manejar as águas por meio de sistemas físicos naturais e construídos, para induzir o escoamento adequado das águas pluviais, buscando minimizar os efeitos de alagamentos nas áreas urbanas para que sejam evitados riscos à população e prejuízos ambientais e econômicos;
- III. Estabelecer as ações e os mecanismos de gestão para o manejo sustentável das águas pluviais e da rede hidrográfica do município;
- IV. Indicar soluções técnicas adequadas e servir de base para a elaboração de programas e projetos específicos a serem indicados relativos à drenagem e manejo de águas pluviais;
- V. Orientar o uso e a ocupação do solo adequado ao armazenamento, escoamento e infiltração das águas superficiais e a minimização dos problemas de enchentes;
- VI. Promover a preservação dos cursos d'água e várzeas, de forma a minimizar as interferências no escoamento das vazões de cheias, manter a sua capacidade de escoamento e armazenamento, não prejudicar os ecossistemas aquáticos e terrestres e não alterar a interface entre as águas superficiais e subterrâneas;
- VII. Estimular a utilização das margens de cursos d'água para atividades de lazer e de contemplação pela população.

Art. 7º Para se realizar os objetivos gerais do PMDR, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Adotar a bacia de drenagem como unidade básica de planejamento para a gestão do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;
- II. Priorizar alternativas de drenagem que mantenham ou reestabeleçam a configuração natural dos cursos d'água quando em condições propícias, contribuindo para a melhoria da qualidade da água e do ar, a arborização e valorização de espaços públicos, a preservação de ecossistemas importantes e acomodação de redes de infraestrutura adequadamente planejadas;
- III. Utilizar os lotes como unidades do sistema de drenagem, indicando condições de armazenamento, reuso, infiltração e escoamento das águas nos próprios lotes, consideradas as características da bacia e da zona em que estão inseridos;
- V. As ações preferenciais para a gestão do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais devem ser de natureza não estrutural, com ênfase em planejamento, regulação, controle e manutenção;
- VI. As medidas corretivas de natureza estrutural no sistema de drenagem e manejo de águas pluviais devem ser realizadas de modo que a execução de uma intervenção ou obra não acarrete a transferência de impacto para jusante ou montante, e nos casos inevitáveis sejam previstas medidas mitigadoras.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 8º O sistema de infraestrutura de drenagem e manejo de águas pluviais do município do Recife é formado pelos seguintes componentes:

- I. Componentes da macrodrenagem: rios, riachos, açudes, lagoas e áreas de várzea, inclusive suas margens;
- II. Componentes da microdrenagem: canaletas, galerias, sarjetas e pontos de inspeção.

Parágrafo Único. Além da função ambiental, as funções principais de um componente do sistema são a coleta, o armazenamento e a veiculação das vazões de cheias da bacia hidrográfica por ele drenada.

CAPÍTULO IV - DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO PARA EFEITO DA DRENAGEM

Art. 9º Para efeito deste PMDR, a totalidade do território municipal é dividida em 05 (cinco) bacias de drenagem referente aos principais rios, e 15 (quinze) sub-bacias referentes aos demais principais cursos d'água, conforme Anexo 10 desta lei:

- I. Bacia do Rio Paratibe.
- II. Bacia do Rio Beberibe, que contém:
 - a. Sub-bacia do Rio Morno;
 - b. Sub-bacia do Riacho dos Macacos;
 - c. Sub-bacia do Canal Vasco da Gama / Peixinhos.
- III. Bacia do Rio Capibaribe, que contém:
 - a. Sub-bacia do Riacho Don Don;
 - b. Sub-bacia do Rio Camaragibe;
 - c. Sub-bacia do Canal Derby/Tacaruna;
 - d. Sub-bacia do Canal do Cavouco.
- IV. Bacia do Rio Tejipió, que contém:
 - a. Sub-bacia do Riacho do Curado;
 - b. Sub-bacia do Rio Jiquiá;
 - c. Sub-bacia do Rio Moxotó;
 - d. Sub-bacia do Canal do Jordão;
 - e. Sub-bacia do Canal São Leopoldo;
 - f. Sub-bacia do Canal da Malária;
 - g. Sub-bacia do Canal do Setubal.
- V. Bacia do Rio Jaboatão:
 - a. Sub-bacia do Canal Três Carneiros.

Parágrafo Único. A divisão das bacias e sub-bacias de drenagem abrange todo o território do Município do Recife e áreas limítrofes de contribuição, quando uma bacia extrapola os limites municipais.

Art.10. Ficam definidas Faixas de Conservação e Drenagem nas áreas públicas das margens dos principais cursos d'água do Recife com a finalidade de promover o adequado escoamento

das águas superficiais, recuperação da mata ciliar e a minimização dos problemas decorrentes de enchentes.

Parágrafo Único. As Faixas de Conservação e Drenagem, estabelecidas no Caput deste artigo, destinam-se à conservação ambiental, à implantação de elementos de drenagem, infraestrutura de saneamento e mobilidade ativa, parques e demais áreas de uso público.

- Art.11. Integram às Faixas de Conservação e Drenagem os espaços públicos ao longo dos cursos d'água, definidas segundo a distinção de características dos diferentes trechos de seus percursos, conforme mapa e memorial descritivo constantes do Anexo 11.
- § 1º. Excluem-se das Faixas de Conservação e Drenagem os Setores de Sustentabilidade Ambiental 1 SSA 1, conforme Lei nº 16.243/1996 Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico do Recife, as quais permanecem com suas condições de uso e ocupação estabelecidas.
- § 2º. Outros cursos d'água poderão ter suas margens definidas como Faixa de Conservação e Drenagem por proposta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V - DAS ÁREAS PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO PELA INFRAESTRUTURA DE DRENAGEM

- Art.12. São áreas passíveis de utilização para implantação e adequação da infraestrutura de drenagem, situadas em zonas adensáveis ou não:
 - Áreas que assegurem a única ou a melhor localização dos elementos de drenagem para a passagem, armazenamento ou destino final do escoamento das águas pluviais;
 - II. Áreas de várzea e fundo de vales identificados como ponto de passagem, armazenamento ou destino das águas do sistema de macro ou microdrenagem;
 - III. Áreas de reconhecida recarga do aquífero.
- Art.13. Os imóveis inseridos total ou parcialmente em áreas nas situações previstas no artigo anterior poderão ser adquiridos pelo Poder Público para os seguintes usos e destinações:
- I. Implantação e proteção de obras de elementos de drenagem de águas pluviais, tais como galerias, canaletas, cursos d'água, adutoras e túneis;
- II. Criação de áreas para retenção ou destino final das águas do sistema de drenagem a ser implantado ou melhoria do sistema existente.

§1º. Nos projetos de rede de drenagem, nos casos em que for necessária implantação de elemento de drenagem com até 1m de largura, será definida uma faixa de servidão, nos lotes particulares, de acordo com a necessidade do elemento de drenagem, obedecendo à distância mínima de 3,00 m (três metros) a partir da margem desse elemento para cada lado.

§ 2º. Ao longo dos cursos d'água com mais de 1m de largura, nos locais onde a ocupação já esteja consolidada, deverá ser reservada faixa de domínio público com largura mínima de 6m (seis metros), com a finalidade de permitir a manutenção e limpeza do curso d'água.

Art.14. Identificados imóveis nas condições previstas no artigo anterior, a partir de estudos técnicos, o poder público poderá exercer a preferência para sua aquisição através do instrumento do Direito de Preempção e proceder sua aquisição por meio de Transferência do Direito de Construir – TDC, nos termos de sua regulamentação específica, bem como por meio de outras formas de desapropriação total ou parcial dos referidos imóveis.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir serão aplicados com base nos critérios e condições dispostos no Plano Diretor do Recife e na regulamentação específica dos citados instrumentos.

CAPÍTULO VI – DAS AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

Art.15. Ficam estabelecidas como ações prioritárias para a drenagem e manejo das águas pluviais:

- I. Implantar medidas de prevenção contra inundações, incluindo a manutenção dos elementos do sistema de drenagem, controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte, deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos irregulares e outros tipos de ocupações nas áreas de interesse para drenagem;
- II. Implantar usos compatíveis nas áreas de interesse para a drenagem como parques lineares, áreas de convivência, esporte e lazer, hortas comunitárias, manutenção de vegetação existente ou recuperação de vegetação nativa;
- III. Investir na renaturalização sempre que viável, na melhoria das calhas fluviais e na recuperação dos sistemas de macro e microdrenagem;
- IV. Complementar o revestimento dos canais nos trechos não concluídos, nas situações em que não seja viável utilizar ou recuperar o leito natural;
- V. Realizar a recuperação e melhoria das calhas dos canais com vazão de escoamento comprometida.

Art.16. É considerada de utilidade pública a implantação, controle e manutenção dos elementos do sistema de drenagem, necessários ao armazenamento e escoamento das águas pluviais, a serem realizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução da malha de macro e microdrenagem e as obras civis de recuperação dos elementos físicos construídos, visando à melhoria das condições ambientais e de escoamento das águas pluviais para os fins previstos no PMDR.

Art.17. As ações de implantação, controle e manutenção do sistema de drenagem serão prioritárias nas áreas que apresentem problemas que tragam prejuízo ao sistema, à população e ao meio ambiente, visando minimizar os efeitos dos fenômenos de inundação e alagamentos.

Parágrafo Único. A Prefeitura do Recife desenvolverá projetos e ações visando relocar a população ocupante dos locais considerados inapropriados, tendo em vista a preservação dos elementos naturais e artificiais de drenagem, mas também pela garantia da segurança da população.

CAPÍTULO VIII - DOS PROJETOS DE DRENAGEM

Art.18. Os estudos e projetos de drenagem e manejo de águas pluviais serão desenvolvidos considerando:

- I. As diretrizes apontadas no PMDR para as diversas escalas de intervenção;
- II. A utilização de soluções sustentáveis do ponto de vista social, ambiental e econômico;
- III. O controle do excesso de escoamento superficial preferencialmente na fonte;
- IV. O controle dos impactos sobre o sistema de drenagem provocados por novos empreendimentos, inclusive com o estabelecimento de medidas mitigadoras, quando cabíveis;
- V. A desocupação de áreas de risco, com a devida relocação das famílias atingidas;
- VI. A integração do sistema de drenagem com os demais componentes das infraestruturas de saneamento;
- VII. A separação das redes de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário;
- VIII. A eliminação de alagamentos na área urbana;
- IX. O controle da poluição das águas;

- X. A minimização dos problemas de erosão e sedimentação;
- XI. A recuperação de áreas degradadas,
- XII. A operação e manutenção das redes de drenagem;
- XIII. A educação ambiental;
- XIV. O monitoramento de informações hidrológicas, e
- XV. A inserção da população no efetivo controle social do planejamento, da gestão e da fiscalização dos serviços prestados.
- Art.19. A metodologia, os elementos e parâmetros que devem ser utilizados para a elaboração de projetos de macrodrenagem e microdrenagem estão detalhados no Capítulo 4 do Manual de Drenagem, Anexo VI deste Decreto.
- Art. 20. Será exigido parecer de órgão de planejamento urbano quanto ao projeto de intervenções urbanísticas sobre espaços da macrodrenagem, do ponto de vista físico e estratégico, e do órgão de meio ambiente quanto aos impactos ambientais dessas intervenções, bem como a apreciação das instâncias participativas colegiadas competentes.

CAPÍTULO IX - DAS CONDIÇÕES DE DRENAGEM NOS LOTES

- Art.21. As águas pluviais que incidem em cada lote deverão ser total ou parcialmente armazenadas ou infiltradas no próprio lote, de forma natural ou forçada, conforme disposto no Manual de Drenagem, Anexo VI deste Decreto, de modo que as vazões efluentes não excedam aquelas geradas antes da ocupação desse lote.
- § 1°. A água precipitada sobre o lote não pode ser drenada diretamente para as ruas, sarjetas ou sistema de drenagem (galerias, canaletas ou canais), excetuando-se o previsto no §2° deste artigo.
- § 2°. As áreas de afastamento frontal mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem, desde que a área contribuinte fique restrita àquela do afastamento frontal.
- Art.22. Nos lotes deverão ser executados reservatórios de armazenamento de águas pluviais como condição para a aprovação de projetos, de acordo com o que estabelece a Lei Municipal

nº 18.112, de 12 de janeiro de 2015, e no item 2.4 do Manual de Drenagem, Anexo VI deste Decreto.

- § 1°. Empreendimentos de impacto poderão adotar soluções específicas quanto à drenagem, com retenção das águas pluviais em seu próprio lote e destino final de forma natural ou forçada que não gere impacto para o sistema existente, conforme os parâmetros expostos no Manual de Drenagem;
- § 2°. A solução para os impactos causados ao sistema de drenagem pelos empreendimentos pré-existentes que notadamente venham a causar sobrecargas ao sistema deverão ser objeto de estudo e de adequação.
- Art. 23. Em seu projeto todo parcelamento do solo deverá prever e estabelecer em sua implantação o limite de vazão, de modo que as vazões efluentes não excedam aquelas geradas antes da ocupação desse parcelamento.
- Art. 24. A comprovação da manutenção das condições de pré-ocupação no lote ou no parcelamento do solo deve ser aprovada pela Prefeitura, por meio do órgão gestor do Sistema.
- Art. 25. É vedada a impermeabilização adicional de superfície após a aprovação do projeto de drenagem e manejo de águas pluviais de edificação ou de parcelamento do solo.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 26. A Prefeitura do Recife deverá desenvolver uma política de Educação Socioambiental para a correta utilização do Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais integrada à política de educação ambiental já desenvolvida no Município, nos termos da Lei Municipal nº 18.083/2014, e que:

- I. Promova a formação de uma consciência crítica na população, através do desenvolvimento de uma gestão democrática que norteie a sua relação com os elementos de drenagem e com o meio ambiente, levando-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção, conservação e controle dos serviços, da qualidade de vida e do ambiente;
- II. Direcione a adequação de hábitos da população para o correto uso das obras e serviços implantados, maximizando seus benefícios e desenvolvendo a percepção sobre a importância do seu papel na resolução dos problemas de drenagem pluvial;

- III. Difunda a utilização racional, a conservação e a proteção das estruturas e das vias e espaços públicos relacionados com o Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais e suas características;
- IV. Atenda às especificações técnicas e sugestões contidas no Manual de Drenagem, anexo
 VI desse Decreto.

Art. 27. As campanhas de educação socioambiental para o Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais devem ser levadas a efeito em parceria com entidades da sociedade civil, especialmente escolas, organizações de bairro, clubes de serviços, associações comerciais, órgãos das imprensas escrita, falada, televisionada e virtual, e outras organizações interessadas no desenvolvimento da cidade.

Art.28. É facultado ao Município, mediante acordos, convênios ou contratos, utilizar-se dos meios de comunicação para a divulgação da Política de Educação Socioambiental para o Sistema Público de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, bem como para informar à população sobre a execução de obras e as melhorias que delas resultem.

Parágrafo Único. Quando da ocasião de obras, a divulgação de sua execução e das melhorais previstas deve ser feita através de folders ou cartilhas explicativas, ou de outros meios e comunicação, contendo dados técnicos relevantes do projeto e informando a previsão de início e término da obra, de forma clara e objetiva.

CAPÍTULO XI – DA GESTÃO DO SISTEMA

Art. 29. A Gestão do Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais compreende o planejamento, a elaboração e a implantação de projetos de drenagem e de manejo de águas pluviais, bem como a operação, manutenção e controle do sistema, sua integração com política urbana e ambiental, a realização de política de educação socioambiental, bem como a disponibilização de relatórios, bancos de dados e mapas, devidamente atualizados, para a consulta dos cidadãos e instituições.

§ 1º Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal é o ente público responsável pela Gestão do Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, ao qual cabe exercê-la por meio de órgão integrante de sua estrutura administrativa.

Art. 30. A Gestão do Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais deverá se articular à gestão dos demais sistemas componentes do saneamento básico e ambiental do Município e da Região Metropolitana do Recife

Art. 31. A Gestão do Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais deverá contemplar a participação popular no processo decisório, por meio dos espaços e órgãos colegiados representativos dos diversos segmentos da sociedade.

Art.32. A Prefeitura do Recife celebrará convênio com a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, ou entidade que a substitua, visando à obtenção em tempo real ou através de informes regulares de dados relativos às condições climáticas, de precipitações pluviométricas (previstas e ocorridas), níveis dos rios e de temperatura.

CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 33. Considera-se infração que atenta contra o Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos deste Decreto ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção, recuperação e utilização regular do Sistema.

Art. 34. Classificam-se as infrações às normas de utilização do Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais em:

- I. leve:
- a) danificar fisicamente bocas-de-lobo, poços de visita, caixas coletoras com gaveta, canaletas, sarjetas, elementos de drenagem ou cercas de proteção a elementos da urbanização de reservatórios de detenção;
- b) adentrar sem autorização em áreas restritas dos reservatórios de detenção.
- II. grave:
 - a) danificar fisicamente sistema de galerias, bueiros, adutoras, túneis ou canais;
 - b) fornecer dados falsos ou deliberadamente imprecisos visando à aprovação de projetos;
 - c) recusar o fornecimento de dados aos órgãos de controle e gestão do Sistema de Drenagem Urbana Municipal;

- d) restringir o acesso da fiscalização ao interior dos empreendimentos para a aferição ou coleta de dados técnicos, como também para averiguação das condições de funcionamento do sistema de drenagem;
- e) utilizar, executar obras ou serviços no sistema de drenagem de águas pluviais sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei;
- f) infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei, nos regulamentos administrativos e procedimentos fixados pelo órgão gestor;
- g) lançar água da drenagem do lote na via pública ou em qualquer elemento de drenagem sem aprovação de projeto para este fim, sem a devida autorização do órgão responsável e em desacordo com o art. 21 desta Lei;

III. gravíssima:

- a) danificar fisicamente as estações elevatórias;
- b) lançar resíduos sólidos ou água servida de qualquer natureza no sistema público de drenagem;
- c) obstruir ou favorecer a ocorrência de alagamentos ou inundações no sistema público de drenagem;
- d) o furto de tampões das estruturas de drenagem;
- e) executar empreendimentos em desacordo com os projetos de drenagem aprovados.

Art. 35. As infrações às normas indicadas ou o não atendimento das solicitações feitas pelo órgão competente, acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, a critério dos órgãos ou entidades competentes, isoladas ou cumulativamente, independentemente da sua ordem de enumeração, os procedimentos para lavra de auto de infração, apuração, defesa, julgamento e penalidades, conforme previsto na Lei Municipal nº 18.208/2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.36. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos que forem julgados necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 37. Os casos omissos no presente Decreto deverão ser objeto de análise técnica especial

pelo órgão gestor do Sistema, ouvido o correspondente órgão colegiado de representação da

sociedade.

Art. 38. Este Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Recife – PMDR e sua

execução ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias

emergentes e será revisto, no máximo, a cada 10 (dez) anos, utilizando os mecanismos de

participação previstos em legislação própria e associado ao processo de revisão do Plano

Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único. O prazo tratado no CAPUT deste artigo não é fator impeditivo para que sejam

promovidas alterações, através de legislações específicas, quando haja interesse público.

Art. 39. O Poder público deverá elaborar uma publicação síntese do conteúdo dos diversos

volumes componentes do PMDR, de fácil apreensão pelo conjunto da sociedade civil, em especial quanto às ações e obrigações a serem observadas para a efetiva realização dos

objetivos do Plano.

Parágrafo Único. Esta publicação deverá ser disponibilizada também em meio acessível para

pessoas com deficiência visual.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Recife, ____ de _____ de 2021.

João Campos

Prefeito da Cidade do Recife

14

Lista de Anexos

- I. Glossário de Termos e Definições.
- II. Diagnóstico do Sistema de Drenagem.
- III. Relatório de Caracterização da Área de Influência.
- IV. Relatório Ambiental Preliminar.
- V. Relatório de Concepção, Alternativas e Estudos Complementares.
- VI. Relatório de Consolidação do Plano.
- VII. Manual de Drenagem.
- VIII. Proposta de Intervenção Urbana para as Margens de Rios e Riachos.
- IX. Cadastro consolidado dos Sistemas de Macrodrenagem e de Microdrenagem.
- X. Mapas das Bacias e Sub-bacias Hidrográficas.
- XI. Faixas de Conservação e Drenagem das margens dos Rios e Riachos.